



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA  
COMARCA DE VASSOURAS – RJ

Processo nº: 0000717-45.2019.8.19.0065

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de “**BLUECOM SOLUÇÕES**” – **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 5.136/5.344 e seguintes, expondo, a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

### PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 5.497/5.499** – Manifestação da Administração Judicial.
2. **Fls. 5.504/5.520** – Administração Judicial promovendo a juntada da Ata de Assembleia Geral de Credores em continuidade à 2ª Convocação, datada de **11/08/2021**.



3. **Fls. 5.624/5.643** – Administração Judicial promovendo a juntada da Ata de Assembleia Geral de Credores em continuidade à 2ª Convocação, datada de **06/10/2021**.
4. **Fls. 5.645** – Decisão do Douto Juízo, *ipsis litteris* “*Intime-se o MP para ciência da decisão de fls. 5120/5122 e seguintes e manifestações pertinentes, inclusive, acerca do petitório de fls. 5624/5629, no prazo de 05 (cinco) dias. Controle a serventia o decurso do prazo, certificando-se nos autos*”.
5. **Fls. 5.654** – Manifestação do MP/RJ, *ipsis litteris* “*MM Dr. Juiz, Fls. 4354/4356 - Ciente da decisão. Não se opõe o MP ao requerimento de fls. 4246/4247; Fls. 4389/4390 - Não se opõe o MP ao requerimento ali contido; Fls. 4551/4594 - Ciente dos relatórios de atividades da Recuperanda; Fls. 4827 - Ciente; Fls. 4916/4946 - Ciente do acrescido e dos relatórios de atividades da Recuperanda; Fls. 4948/4964 - Ciente; Fls. 4548/4549 e 5092/5093 - Na esteira da manifestação do Administrador Judicial, em razão de não haver crédito listado em favor do FUNDO na Relação de Credores, não há que se falar em exclusão; Fls. 5120/5122 - Ciente da decisão; Fls. 5129/5134 - Não se opõe o MP ao requerimento, até a data de continuidade da Assembleia Geral de Credores; Fls. 5096/5099 e 5436/5438 - Com relação ao requerimento de suspensão do procedimento de consolidação de propriedade, o art. 49, §3º da Lei nº 11.101 de 2005 expressamente prevê que o crédito não se submeterá aos efeitos da Recuperação Judicial ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, prevalecendo, neste caso, os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. Ocorre que, tanto o crédito, como o percentual são objetos de lide em processo apensado a este, razão pela qual se faz necessário que se aguarde a decisão do incidente, na forma como se pronunciou o AJ à fl. 5143; Fls. 5624/5629 - Não se opõe o MP ao requerimento ali contido*”.
6. **Fls. 5.656/5.658 e 5.660/5.661** – Petição da Recuperanda, em conjunto com o Banco do Brasil, e petição de EXPLORER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO requerendo, entre outros pedidos, dilação da AGC em mais 90 (noventa) dias.
7. **Fl. 5.663/5.665** – Decisão do Douto Juízo, nos seguintes termos, *ipsis litteris*: “*I - Fls. 4548/4549 e 5092/5093 - Considerando que, conforme destacado pelo AJ em*



*sua manifestação colacionada às fls. 5136/5144, bem como pelo parquet à fl. 5654, não há que se falar em exclusão da relação de credores, posto não haver crédito listado em favor do Fundo na referida relação de credores. Intimem-se. II - Fls. 5096/5111 e 5436/5439 - Trata-se de requerimento de suspensão do procedimento de consolidação de propriedade formulado pela recuperanda, figurando como credora a Caixa Econômica Federal. Em suas manifestações colacionadas às fs. 5136/5144 e 5654, respectivamente o AJ, bem como o parquet pugnaram pelo aguardo da solução do incidente existente. Pois bem. Considerando que existe impugnação de crédito distribuída sob o nº 0001777-53.2019.8.19.0065 em que se discute a concursionalidade do crédito oriundo do contrato nº 19.0196.737.00000001-54, cuja garantia foi prestada por aval e alienação fiduciária do imóvel em questão, aguarde-se o julgamento do incidente em questão. Intimem-se. Ciência ao AJ, bem como ao MP. III - Fls. 5089/5090 - Oficie-se prestando as informações necessárias. IV - Fl. 5144 - item "b" - Publique-se junto ao D.O. aviso aos credores sobre os modificativos ao PRJ apresentados às fls. 4828/4843, 4949/4964 e 5605/5622. V - Fl. 5129 - Trata-se de pedido de renovação do prazo de suspensão das execuções formulado pela recuperanda até a efetiva homologação da aprovação do PRJ ou alternativamente até a realização da AGC em continuidade. Manifestação do AJ, às fls. 5624/5629, opinando pela suspensão da AGC por mais 60 (sessenta) dias, bem como pela prorrogação do "stay period" até a realização da AGC. 110 FLAVIABBORGES Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca de Vassouras Cartório da 1ª Vara Av. Marechal Paulo Torres, 731 CEP: 27700-000 - Centro - Vassouras - RJ e-mail: vas01vara@tjrj.jus.br Manifestação do Ministério Público à fl. 5654 não se opondo ao pleito formulado pelo AJ. Nova manifestação da recuperanda às fls. 5656/5658, pugnando pela suspensão da AGC pelo prazo de 90 dias. Pois bem. Conforme se observa no presente feito, no edital de AGC da sociedade empresária Recuperanda Bluecom Soluções, restou consignada a data de 26 de fevereiro de 2021, em primeira convocação e 11 de março de 2021, em segunda convocação. Em 11/03/2021, em razão de aditivo ao PRJ, foi proposta e aceita a suspensão da AGC, ocorrendo a 2ª convocação em 19/05/2021. Em 19/05/2021, em razão de negociações e novas modificações no*



*PRJ, foi votada e aprovada a suspensão da AGC pelo prazo de 90 dias, designando-se a continuidade da convocação para o dia 11/08/2021. No dia 11/08/2021, novo requerimento de suspensão da AGC, designando-se a continuidade da convocação para o dia 06/10/2021. No dia 06/10/2021, houve novo pedido de suspensão da AGC pela recuperanda. Primeiramente, importante destacar o disposto no artigo 56, §9º da Lei 11.101/2005, cuja redação foi modificada pela Lei 14.112/2020, que assim estabelece: § 9º Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) Percebe-se, pois, que o dispositivo legal supramencionado trouxe uma limitação temporal para as suspensões propostas em sede de AGC, indicando assim que o referido conclave deve ser encerrado em prazo específico. Em que pese a limitação temporal em tela, compreende este juízo pela possibilidade de eventuais prorrogações da AGC com base no princípio da preservação da empresa e em observância à decisão soberana dos credores proferida em assembléia, atentando-se, inclusive, ao período pandêmico vivenciado. Ocorre que, diante das acima citadas prorrogações das AGCs, em que pese não se entender peremptório o prazo do dispositivo legal, impõe-se a sua ultimação por medida de razoabilidade. Assim sendo, acolho o prazo sugerido pelo Administrador Judicial, e não oposto pelo Ministério Público à fl. 5654, razão pela qual a AGC deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados da presente data, em consonância com a vontade dos credores, conforme externado na última AGC realizada. Por consequência lógica, DEFIRO A PRORROGAÇÃO DO CHAMADO "STAY PERIOD" contados retroativamente de seu término até a data da realização da AGC, a qual deverá ser realizada no prazo ora fixado. Intimem-se com urgência. Ciência ao MP. Intime-se o AJ para indicação de nova data para prosseguimento da AGC, nos limites acima fixados, expedindo-se todas as comunicações que se fizerem necessárias à realização do ato. VI - Certifique a serventia se existe decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0065147-36.2021.8.19.0000, juntando-se cópia nos autos, em caso positivo. Vassouras, 15/12/2021."*

## CONCLUSÕES

Inicialmente, **a AJ exara ciência de todo o processado no feito e, especialmente, da r. Decisão de fls. 5.663/5.665.** Em atenção ao determinado pelo Douto Juízo sobre a observância da realização da Assembleia Geral de Credores no prazo de 60 (sessenta) dias, com vistas a sua *“ultimação por medida de razoabilidade”*, conforme bem pontuado pela I. Magistrada, a Administração Judicial vem indicar a data da **realização em derradeira continuidade da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores da “BLUECOM SOLUÇÕES” – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na data de 02/02/2022, com credenciamento a partir de 13:00 horas e início dos trabalhos às 14:00 horas,** pelo sistema online da empresa Assemblex, no sítio da rede mundial de computadores (“Internet”) em [app.assemblex.com.br](http://app.assemblex.com.br), com transmissão realizada via plataforma Zoom, disponível no site <https://zoom.us/pt-pt/meetings.html>.

Prosseguindo, a data supra será afixada pela Administração Judicial em seu site, sendo recomendado que a sociedade empresária em recuperação judicial também afixe em seu site e, ostensivamente, em sua sede. Ademais, é certo que os credores já habilitados ao ato receberão o aviso por e-mail, quando da homologação da data supra, bem como terão acesso ao seu link de credenciamento para participação previamente à realização da AGC, exatamente como nas últimas reuniões assembleares.

Por fim, **a AJ pugna pela remessa dos autos ao Ministério Público, para ciência da data supra e análise dos relatórios de atividades que seguem em anexo.**

## REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Administradora Judicial pugna a Vossa Excelência:



- a) Pela homologação da derradeira continuidade da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores da “BLUECOM SOLUÇÕES” – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na data de 02/02/2022, com credenciamento a partir de 13:00 horas e início dos trabalhos às 14:00 horas, pelo sistema online da empresa Assemblex, no sítio da rede mundial de computadores (“Internet”) em [app.assemblex.com.br](http://app.assemblex.com.br), com transmissão realizada via plataforma Zoom, disponível no site <https://zoom.us/pt-pt/meetings.html>;
- b) Pela remessa dos autos ao Ministério Público, para ciência da data da realização da AGC e análise dos relatórios de atividades da Recuperanda que seguem em anexo.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2021.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**Administradora Judicial da Recuperação Judicial de Bluecom Soluções**

Jamille Medeiros  
OAB/RJ nº 166.261